



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2292774-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante ROGERIO JOSE AFFONSO, é agravado SAJARMO-SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DA MONTANHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2292774-94.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: ROGERIO JOSE AFFONSO

AGRAVADO: SAJARMO-SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DA MONTANHA

COMARCA: MAIRIPORÃ

VOTO Nº 32428

Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento – Indeferimento de efeito suspensivo – Julgamento do agravo de instrumento – Perda do objeto – Recurso prejudicado.

Agravo interno manejado contra decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença, deixou de conhecer a exceção de pré-executividade objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, no preenchimento dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo.

Tempestivo, isento de preparo e respondido.

Na espécie, diante do julgamento do recurso principal, págs. 37/38, houve a perda superveniente do objeto da presente insurgência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, tendo sido apreciado recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da medida cautelar em virtude da ausência do fumus boni iuris, autorizador da pretensão. 2. Agravo interno e medida cautelar prejudicados. (STJ AgRg na MC 24.203/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, 2.^a T., j. em 20/02/18, DJe 07/03/18).

Do exposto, pelo meu voto, dou por prejudicado o recurso.

CÉSAR PEIXOTO

Relator